



**EMENDA Nº - CAE**  
(ao PLC nº 38, de 2017)

Dê-se ao art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1946, dada pela redação do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, a seguinte redação:

“ **Art. 394-A.** A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.

§ 1º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e 15 demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento. (NR) ”

## JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a presente emenda manter o que foi proposto e aprovado pelo Congresso Nacional em 2015, hoje em vigor, pela Lei nº 13.287, de 2016, a qual determina o afastamento da gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações





ou serviços insalubres, o que, por conseguinte, resguarda o direito dessas mulheres exercerem suas atividades em locais salubres.

Nossa Constituição, desde seu preâmbulo, se preocupou em assegurar, compondo um dos pilares do Estado Democrático de Direito, uma sociedade justa e fraterna, sem preconceitos de qualquer ordem, à luz do princípio fundamental da igualdade.

Dessa forma, percebemos diversos avanços em nosso país no sentido de efetivamente garantir a execução do princípio da igualdade entre homens e mulheres. A exemplo disso, podemos citar o fim da proibição à mulher no que concerne às prorrogações da jornada, o trabalho insalubre, perigoso, noturno, em subterrâneos, minerações, subsolos, pedreiras e nas obras de construção.

Discordamos, no entanto, da nova redação proposta pelo PLC nº 38, de 2017, ao art. 394-A da CLT, que visa flexibilizar a regra vigente em nosso ordenamento jurídico no que diz respeito à insalubridade.

Visando à proteção não apenas da mulher, como também do feto e da criança, estamos convictos de que, em períodos de gestação e lactação, torna-se imprescindível o afastamento da mulher de qualquer atividade insalubre, independentemente de seu grau.

Sala da Comissão,

**Senador FERNANDO BEZERRA COELHO**

